## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000230-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Interdição

Impetrante: Modenuti Locadora de Bens Ltda.

Impetrado: CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DA SECRETARIA

MNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE

SÃO CARLOS SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA impetra Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Seção de Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de São Carlos, alegando, em síntese, que, em 09 de outubro de 2015, obteve junto à Prefeitura Municipal de São Carlos, a Licença de Execução nº 007019, de obra em terreno situado à margem sul da Rodovia Municipal sem denominação, com a finalidade de construir um centro logístico empresarial para locação. Contudo, em 08 de janeiro de 2016, foi notificada, sem qualquer direito à ampla defesa e ao contraditório, no sentido de que a licença havia sido suspensa, sob a alegação de que tramitava um inquérito civil junto ao MP, para apuração de eventuais danos ambientais decorrentes de assoreamento de córrego em propriedade localizada no Km 226,5 da Rodovia Washington Luís, causando-lhe inúmeros prejuízos, diante dos compromissos assumidos.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 240/245), alegando que, de fato, houve a suspensão da licença de execução, após a recomendação feita pelo Ministério Público, tendo sido apurado, pelos setores competentes, que, embora as questões ambientais estivessem sendo superadas pela empresa, havia necessidade de revisão de tramitação do Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como de resolução do problema relacionado ao acesso, que envolve a Concessionária Centrovias e a Artesp. Salientou, contudo, que seria importante liberar obras específicas e emergências que elenca, a fim de impedir que ocorressem danos ambientais decorrentes da paralisação das obras.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida, integralmente, a segurança pleiteada.

Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/209:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Busca o impetrante a liberação das obras, mediante a cassação da decisão que determinou a sua paralisação.

Pois bem. Registre-se, primeiramente, que esta via processual mostra-se inadequada para se verificar o ocorrência ou não dos danos ambientais, pelo impetrante, pois isso demandaria dilação probatória.

Como se sabe, no mandado de segurança, a prova é eminentemente documental, apresentada com a peça inicial, não havendo ensejo à dilação probatória.

Conforme leciona de Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança [...].

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança". (Mandado de Segurança, 23ª edição: São Paulo, 2001, Malheiros, págs. 36/38).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, não se verifica, integralmente, a presença de direito líquido e certo vulnerado.

A suspensão da licença decorre do poder de autotutela do Poder Público e da precariedade do ato por ele praticado, sujeito às alterações ditadas pelo interesse público, pois, embora se empregue o vocábulo "licença", em verdade se trata de "autorização", em vista da possibilidade de revisão e renovação do ato, podendo a Administração intervir periodicamente, para controlar a qualidade ambiental da atividade licenciada (Direito Ambiental Brasileiro, Paulo Affonso Leme Machado, 23ª Edição, Ed. Malheiros, pág. 320).

Não obstante o Município tenha concedido a licença de execução, não se atentou para toda a legislação que regulava a matéria e para os estudos necessários para a garantia da qualidade ambiental do empreendimento, tendo sido alertado pelo Ministério Público, o que culminou com a suspensão da licença, para as adequações necessárias.

Note-se que não houve revogação da licença, mas apenas a sua suspensão, não havendo que se falar em desrespeito ao contraditório, pois, após a notificação, o empreendedor poderá apresentar os seus argumentos, sendo que, se a obra continuasse, haveria risco ao meio ambiente, bem como à população, pela falta de dispositivo adequado de acesso, a cargo do ente público.

Nota-se que houve representações de proprietários da vizinhança, que possivelmente serão afetados pelo empreendimento, apontando possíveis irregularidades, que precisam ser melhor investigadas.

Por outro lado, há informação da Centrovias (fls. 299/302), no sentido de que notificou o empreendedor (fls. 315), bem como o Município, de que o acesso estava irregular e não comportaria uso comercial, devendo ser providenciada a sua regularização junto à ARTESP, para atender às disposições técnicas e legais.

Além disso, a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, já no ano de 2013, apontou as diretrizes (fls. 307/ necessárias à construção do Condomínio de Logística, elencando, dentre elas, a necessidade de se respeitar a legislação atinente às Áreas de Preservação e Recuperação de Mananciais – APREM, bem como à Área de Proteção Ambiental - APA Corumbataí; de se efetuar a análise de impacto através do Estudo de Impacto de Vizinhança, em correspondência aos efeitos previstos no Plano Diretor, especialmente quanto aos aspectos da infraestrutura urbana, sistema viário, ambiente e patrimônio natural, estrutura socioeconômica, produção de poluição e rede de serviços urbanos, devendo haver integração com a malha urbana, obedecendo a hierarquia viária, segurança e transporte público. Salientou, ainda, a necessidade de aprovação no GRAPROHAB, bem como de licenciamento ambiental na CETESB. Estes dois últimos não foram localizados na documentação juntada, apontando a necessidade ou não de realização de Estudo de Impacto Ambiental.

Percebe-se, então, que não é recomendável a continuidade integral das obras, sem que todos os requisitos legais tenham sido preenchidos, devendo prevalecer, no momento, o princípio da precaução/prevenção.

Verifica-se que a impetrante já possui boa assessoria técnica, que poderá habilmente solucionar os entraves pendentes.

Por outro lado, o Município apontou a necessidade de continuidade parcial das obras, para impedir a ocorrência de danos ambientais, conforme indicado a fls. 243, o que deve ser respeitado, não tendo havido oposição do Ministério Público.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido e CONCEDO, EM PARTE A SEGURANÇA, somente para permitir que a impetrante realize a conclusão dos tanques de retenção e correspondentes redes coletoras pluviais, amarração do telhado já implantado no Bloco G1 e conclusão do fechamento lateral metálico do Bloco G1, devendo, posteriormente, paralisar a obra, até que sejam cumpridas as exigências impostas pelo Poder Público, cabendo ao Município priorizar as análises e apontar especificamente os requisitos faltantes, para que o impetrante não sofra maiores prejuízos, em razão do grande investimento já feito, a partir da licença inicialmente concedida.

A impetrante deve arcar com as custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

PRIC

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA